

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.942/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003692210-18	
Recurso de Revisão:	40.060158751-42	
Recorrente:	Hipermercado Tia Teca Ltda	
	IE: 001912528.00-66	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no período de 01/08/19 a 31/03/24, devido na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e bufalino, constante do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e do art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.128/24/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 100/124.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 23.283/22/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 127/135, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente relata que, quando do enfrentamento da arguição de nulidade do Auto de Infração, a decisão recorrida exteriorizou o entendimento de que o trabalho fiscal traria os elementos de fato e de direito necessários para a compreensão das exigências fiscais, pelo que supostamente não haveria que se cogitar de nulidade, já que teria sido observada a norma contida no art. 18, inciso II e §§ 3º e 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, que exige precisão e clareza do trabalho fiscal na descrição das acusações fiscais.

No entanto, no seu entender, o acórdão recorrido adotou interpretação divergente daquela adotada pela 2ª Câmara de Julgamento no Acórdão nº 23.283/22/2ª.

Ressalta, nesse sentido, que o acórdão paradigma foi proferido em processo no qual se esteve diante também de ausência de recolhimento de ICMS nas entradas de mercadorias por empresa encomendante, conforme relatório abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.383/22/2ª (PARADIGMA)

“... ASSIM, A IMPUTAÇÃO FISCAL DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO CONSISTE EM FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST) PELA REMETENTE DAS MERCADORIAS, NO PERÍODO DE 01/10/15 A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/06/17, ORIUNDO DE TRATAMENTO INDEVIDO DE OPERAÇÃO DE 'INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA' - CFOP 5124 ..." (GRIFOS DA RECORRENTE)

Afirma que, em que pese a identidade fática, o acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado pelo acórdão paradigma quanto ao disposto no art.18, inciso II e §§ 3º e 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Nesse sentido, a Recorrente pontua que ao proferir sua interpretação acerca da regra prevista no art. 18, inciso II e §§ 3º e 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o acórdão recorrido adotou em suas razões argumentos contraditórios em que pese o seu primeiro posicionamento condicionando a atividade do abate de animais sob encomenda de terceiros como industrialização e posteriormente afirmando que a Autuada estaria na condição de encomendante não industrial e que por isso era devida sua atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST.

Salienta, porém, que o acórdão recorrido simplesmente desconsiderou os elementos de prova por ela carreados aos autos, notadamente as notas fiscais de entrada de mercadorias fornecidas pelas empresas encomendatárias, as quais fazem prova incontestes de que não a cabia a retenção do imposto pela Autuada.

Afirma que, seguindo orientação diametralmente oposta, o acórdão apontado como paradigma bem esclareceu a matéria quanto à não retenção dos valores pelas empresas encomendantes, conforme excertos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.283/22/2ª - (PARADIGMA)

"... RELEMBRANDO, CONSIDERA O FISCO QUE HOUVE FATA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST), EM FACE DE ENTENDER INEXISTENTE O TRATAMENTO DADO DE 'INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA' - CFOP 5124. NESSE SENTIDO, ADUZ QUE AS OPERAÇÕES SÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS.

NO ENTANTO, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO ENDOSSA O POSICIONAMENTO FISCAL, CONFORME PASSA-SE A DISCORRER.

CONSIDERANDO QUE, COMO VISTO, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO NÃO RECAIRÁ SOBRE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS, QUE É A REGRA GERAL PARA OS INTERDEPENDENTES (§ 1º DO ART. 113 TRANSCRITO), EM FACE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 113, IMPENDE SABER SE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OCORRERÁ NA SAÍDA DAS MERCADORIAS DA EMPRESA TROPICAL OU NA ENTRADA DAS MERCADORIAS NA EMPRESA SABONETES GH.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ DISCIPLINAMENTO A RESPEITO NO CAPÍTULO XVIII DO TÍTULO II DA PARTE 1 DO ANEXO XV, REGRA ESPECÍFICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RAZÃO PELA QUAL TAL RESPOSTA ENCONTRA-SE NAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONTIDAS NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO III DO TÍTULO I DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02: REGRAS DA SUBSTITUIÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - (ARTS. 12 A 44 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

SALIENTE-SE QUE TAL ASSERTIVA ENCONTRA-SE CONFIRMADA PELA CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 063/2018 CONSTANTE DOS AUTOS, QUE MENCIONA EM SUA ORIENTAÇÃO:

CONFORME A REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002, O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NESTE ESTADO, NAS REMESSAS DAS MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADAS NA PARTE 2 DESTES ANEXO PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DESTES ESTADO, É RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

VEJA-SE QUE ESSE FOI O ENTENDIMENTO FISCAL QUANDO AUTUOU-A EMPRESA INDUSTRIAL POR FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, QUE É, SIM, COMO MENCIONADO, REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

CONTESTANDO O FISCO, A AUTUADA DEFENDE A INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EM RETORNO AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO, COM A MARCA COMERCIAL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SABONETES GH.

A FISCALIZAÇÃO NÃO RECONHECE AS OPERAÇÕES ENTRE AS EMPRESAS COMO INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA, POR INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE MATÉRIA PRIMA OU EMBALAGEM. A RESPEITO, REDIGE NO PTA ORIGINAL:

INTERESSANTE É O E-MAIL DATADO DE 06/2017, OU SEJA, ANOS ANTES DA AUTUAÇÃO (FL.149), ANEXADO PELA COOBRIGADA – SABONETES G.H. COMERCIO LTDA – DE TROCA DE MENSAGENS ENTRE O AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E O REPRESENTANTE DA EMPRESA, NA QUAL TRANSCREVEMOS ABAIXO:

- O CASO A QUE ESTE DECRETO 47.162/17 POR SEU CLIENTE CITADO, ONDE FALA DO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ENTRE EMPRESAS INTERDEPENDENTES SERÁ APLICADO EM CASOS DE VENDAS. MAS, SE ELE LHE ENVIAR A MATÉRIA PRIMA, A TROPICAL TRANSFORMAR E ENVIAR A ELE O PRODUTO FINALIZADO, A RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DO ST NÃO SE APLICA A INDÚSTRIA E SIM AO ENCOMENDANTE NO ATO DA ENTRADA.

NÃO LOCALIZEI NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA DA SABONETE GH PARA A TROPICAL. PORTANTO NÃO HOUVE ENVIO DE MATÉRIA PRIMA OU EMBALAGEM. DENTRO DESSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LÓGICA, ENTENDO QUE NÃO HÁ INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

NOTA-SE QUE EM 06/2017 A COOBRIGADA JÁ TINHA SIDO ALERTADA PELO FISCO QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS NOTAS FISCAIS ENVIO DE MATÉRIA PRIMA OU EMBALAGENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, CARACTERIZANDO ASSIM, VENDAS.

VERIFICA-SE QUE A PREMISSA FISCAL RESTA EQUIVOCADA, JÁ QUE A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA NÃO PRESSUPÕE O ENVIO DE MERCADORIAS. INSTA TRAZER À BAILA AS DETERMINAÇÕES DO ART. 18 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02: ...” (GRIFOS DA RECORRENTE)

Destaca que na decisão acima (paradigma) consta a informação de que o entendimento nela sustentado estava em sintonia com a solução da Consulta de Contribuintes nº 147/2017, dentre outras.

Conclui, nesses termos, que deve ser conhecido e provido o seu recurso de Revisão, a fim de que seja reformado o r. acórdão recorrido, com a consequente anulação do auto de infração lavrado contra a Recorrente por inobservância ao art. 18, inciso II e §§ 3º e 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista a própria afirmação do Fisco quanto à caracterização da atividade da Autuada quanto ao abate de animais, ainda que sob encomenda de terceiros, caracterizada como industrialização, não ocorrendo assim a retenção dos valores de ICMS/ST na entrada.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Para melhor entendimento da decisão indicada como paradigma, que será sinteticamente analisada nas linhas que se seguem, mostram-se necessárias as seguintes informações:

- Estabelecimento autuado: Tropical Cosméticos Ltda

Realizava industrialização por encomenda (sabonetes), caracterizada por constar a marca de propriedade do estabelecimento encomendante nos sabonetes, nos termos do art. 18, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, sem fornecimento/remessa de matérias-primas/insumos pelo encomendante.

- Estabelecimento encomendante: Sabonetes G.H. Comércio Ltda.

Empresa atacadista (**não-industrial**), não incluída na sujeição passiva.

- Motivo da autuação:

O estabelecimento autuado (Tropical Cosméticos Ltda) foi considerado como substituto tributário, em relação às operações subsequentes com o produto “sabonete”, face à descaracterização da “industrialização por encomenda”, por envolver estabelecimentos interdependentes, sem remessa, pelo encomendante, de matérias-primas/insumos para a industrialização. As operações foram consideradas

como vendas de mercadorias do estabelecimento autuado (“industrial”) para o destinatário (“encomendante”).

Pois bem, ao analisar o lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento esclareceu que a origem da autuação se assentava exatamente na premissa de que, sendo as empresas interdependentes, seria cabível a substituição tributária, com MVA específica prevista no art. 114, inciso I do Anexo XV do RICMS/02.

Esclareceu, ainda, que o Fisco sustentou ter havido falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), em face de entender inexistente o tratamento dado de “industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 5124), isto é, que as operações seriam referentes a vendas de mercadorias.

Salientou, porém, que a premissa fiscal estava equivocada, uma vez que a industrialização por encomenda não pressupõe o envio de mercadorias pelo encomendante, nos termos do art. 18, § 5º, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

[...]

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso II do caput, retorno ao estabelecimento encomendante compreende as remessas das seguintes mercadorias ao encomendante:

[...]

II - mercadoria produzida pelo industrial, com a marca comercial de propriedade de outra pessoa ou do encomendante, ainda que o industrial não tenha recebido produto do encomendante. (Grifos Originais da Decisão)

Citou e reproduziu, para corroborar o seu entendimento, a resposta publicada pela SEF/MG relativa à Consulta de Contribuinte nº 147/2017, mencionada pela Recorrente.

Ressaltou, nessa linha, que a atividade da empresa Sabonetes G.H. Comércio Ltda é o comércio atacadista de mercadorias (estabelecimento não-industrial), motivo pelo qual a apuração do imposto a título de substituição tributária do “sabonete”, código NBM/SH 3401.11.90, seria no momento da entrada da mercadoria no mencionado estabelecimento (encomendante), nos termos do art. 18, § 3º do Anexo XV do RICMS/02, por ser inaplicável ao caso analisado a exceção prevista no § 6º do mesmo artigo.

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

[...]

§ 6º Nas operações a que se refere o inciso II do caput, com as mercadorias enquadradas na NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 15.01, 15.02, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias. (Grifou-se).

Concluiu, dessa forma, que a acusação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), imputada à empresa remetente, Tropical Cosméticos Ltda, não encontrava amparo na legislação, motivo pelo qual o lançamento foi considerado improcedente.

Observe-se, porém, que a decisão indicada como paradigma não afastou a aplicação da substituição tributária, ao contrário, pois afirmou que o ICMS/ST seria devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante (Sabonetes G.H. Comércio Ltda), nos termos do art. 18, § 3º do Anexo XV do RICMS/02, por se tratar de estabelecimento não industrial. como é o caso da Recorrente, que explora a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.

É exatamente este o ponto central utilizado pela Câmara *a quo* para fundamentar sua decisão quanto à procedência do presente lançamento, o que pode ser observado mediante simples leitura da ementa e dos seguintes excertos decisórios:

ACÓRDÃO Nº 25.128/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST- RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MOMENTO DA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E BUFALINO, LISTADOS NO CAPÍTULO 17, ITEM 84, SUBITEM 84.0, DA PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS/02 (VIGENTE ATÉ 30/06/23) E NO CAPÍTULO 17, ITEM 84, SUBITEM 84.0, DA PARTE 2, ANEXO VII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO RICMS/23 (VIGENTE A PARTIR DE 01/07/23), RECEBIDOS EM RETORNO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 18, INCISO II C/C § 3º DA PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02 (VIGENTE ATÉ 30/06/23) E DO ART. 18, INCISO II C/C 1º, INCISO I DA PARTE 1, ANEXO VII DO RICMS/23 (VIGENTE A PARTIR DE 01/07/23). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/08/19 A 31/03/24, DEVIDO NA ENTRADA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E BUFALINO, CONSTANTE DO ITEM 84, SUBITEM 84.0, CEST 17.084.00, CAPÍTULO 17, DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E DO ITEM 84, SUBITEM 84.0, CEST 17.084.00, CAPÍTULO 17, DA PARTE 2 DO ANEXO VII DO RICMS/23, RECEBIDOS EM RETORNO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 18, INCISO II E § 3º, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02 E DO ART. 18, INCISO II E § 1º, INCISO I, PARTE 1, ANEXO VII DO RICMS/23, CONFORME REDAÇÕES VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A AUTUADA ENCONTRA-SE CADASTRADA COM O CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) PRINCIPAL Nº CNAE/F 4711-3/01 – ‘COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS’.

[...]

NESSE SENTIDO O REGULAMENTO DO ICMS, PREVÊ NO ART. 18, INCISO II E § 3º, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02 (VIGENTE ATÉ 30/06/23) E NO ART. 18, INCISO II E § 1º, INCISO I, PARTE 1, ANEXO VII DO RICMS/23 (VIGENTE A PARTIR DE 01/07/23), A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA O ENCOMENDANTE NÃO-INDUSTRIAL, PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST), SITUAÇÃO DA AUTUADA, DEVENDO O IMPOSTO SER APURADO NO MOMENTO DA ENTRADA, EM RETORNO, DA MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. CONFIRA-SE A LEGISLAÇÃO:

[...]

DESSE MODO, TRATANDO-SE A AUTUADA DE ESTABELECIMENTO NÃO-INDUSTRIAL E TAMBÉM NÃO SE ENQUADRANDO COMO OS ATACADISTAS RESSALVADOS NO § 6º DO ART. 18 (ANEXO XV -

RICMS/02) E NO ART. 154 (ANEXO VII - RICMS/23) RETROMENCIONADOS, AMBOS APLICÁVEIS AO PERÍODO AUTUADO, O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DEVE SER FEITO NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA ... (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão em análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.

Antônio César Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor